p. 34

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 17/60 -

DOCUMENTO Nº 543/60

(Cria o Instituto Municipal de Comércio de São Vicente)

Artigo 1º - Fica criado, diretamente subordinado à Diretoria de Ensino, o Instituto Municipal de Comércio da cidade de São Vicente, destinado a ministrar a alunos dos dois sexos, instrução comercial integral em todos os seus ramos e especialidades.

Artigo 2º - Enquanto não dispuser de prédio próprio, o Instituto Municipal de Comércio de São Vicente funcionará em local designado pelo Chefe do Executivo, em prédio do Município ou do Estado, mediante requisição; sòmente no período noturno.

Artigo 3º - Inicialmente o Instituto manterá em funcionamento as duas primeiras séries do Curso Básico e a primeira do Curso Técnico.

Artigo 4º - O Diretor do Instituto Municipal de Comércio será nomeado mediante concurso realizado por banca competente, devendo ter grau de instrução Universitária.

§ Único - Para perfeita execução do item anterior, caberá ao Prefeito Municipal a nomeação da referida banca examinadora, mediante colaboração de autoridades do ensino oficial.

Artigo 5º - Sòmente após 5 (cinco) anos de funcionamento do Instituto Municipal de Comércio é que se efetivará o provimento das cadeiras, mediante concurso de provas e títulos, nos têrmos da Constituição Federal.

§ Único - Antes do tempo previsto neste artigo, as cadeiras serão providas em caráter provisório, mediante contrato com a Prefeitura, nunca inferior a um ano.

AST/

Proc. 44/60

Mod. C. 4 (1/59 - 5.000)

Artigo 6º - O Instituto Municipal de Comércio receberá o nome
Prefeito em cuja gestão fôr concluído o prédio des
nado ao seu funcionamento.

Artigo 7º - O Instituto Municipal de Comércio de São Vicente,m
nistrará instrução técnico-comercial nos cursos qu
admitidos pela legislação federal, nêle se institu

Artigo 8º - Caberá ao Instituto promover cursos ou estudos esp
cializados sôbre:

I - classificação, benefício, armazenamento, industrialização
comércio do café;

II- cultura, comércio e industrialização da banana;

III-serviços portuários, técnica alfandegária e tarifária, prá-
tica e direito aduaneiro;

IV -intermedismo, corretagem livre e oficial, operações de Bôl-
sas de Títulos e de Mercadorias, e

V -classificação e análise de produtos industrializados e de
matérias primas.

Artigo 9º - Os cursos de comércio, uma vez respeitada a legisla
ção federal, serão instituídos ou suprimidos por a-
to do Prefeito, em conformidade com a procura de ma
trículas e o aproveitamento do ensino.

Artigo 10º- O Ensino Técnico Comercial mantido pela Prefeitura-
obedecerá às Leis e regulamentos expedidos pelo Go-
vêrno Federal e às instruções baixadas pelos órgãos
federais competentes, cabendo à Diretoria do Ensino
zelar por êstes atos.

Artigo 11º -Funcionará, em anexo ao Instituto de Comércio, suje
to à sua direção e, naquilo que couber, ao seu regi-
me, um curso de Datilografia.

Artigo 12 - A matrícula nos cursos do Instituto Municipal de Co-
mércio dependerá de prova de sanidade e da satisfa
ção das seguintes condições:

I - aprovação em exame de admissão, quando se tratar da série i-
nicial do curso;

II- conclusão do curso comercial básico, do curso de primeiro ci
clo do ensino secundário ou do curso normal, quando se tra-
tar da série inicial do curso Técnico, e

III-aprovação oficial na série anterior, quando se tratar da sé-
rie não inicial de qualquer curso.

AST/

Artigo 13 - As matrículas serão aceitas até o limite máximo de 40 para cada classe do curso básico e técnico.

§ 1º - Nas matrículas dependentes de exame de admissão terão preferência os candidatos melhor classificados neste exame.

§ 2º - Os alunos do Estabelecimento terão preferência, quando aprovados em série anterior, para as matrículas nas séries seguintes. Nas sobras terão preferência os candidatos que melhor classificação obtiverem em exame de seleção para êsse fim.

Artigo 14 - Os exames de admissão de que trata a alínea I do artigo 12, realizar-se-ão em duas épocas, se ainda restarem vagas, sendo uma em dezembro e outra em fevereiro, devendo consistir de provas escritas e orais de Português, Matemática, Geografia e História do Brasil.

§ 1º - Serão eliminatórias as provas de Português.

§ 2º - Considerar-se-á aprovado o examinado que obtiver nota igual ou superior a 4 em cada disciplina, com média das notas de prova escrita e oral, em média igual ou superior a 5 no conjunto das disciplinas.

§ 3º - Poderão inscrever-se nos exames de segunda época os candidatos que tenham sido reprovados em primeira época ou não tenham prestado exames na época anterior.

§ 4º - Não serão admitidos candidatos com 11 anos incompletos até o dia 30 de junho seguinte e, todos os que tiverem menos de quatorze anos, sem autorização do Juiz de Menores, por se tratar de curso noturno.

§ 5º - Não são válidos os exames de candidatos que tenham sido reprovados em outro estabelecimento na mesma época.

Artigo 15 - Os Orçamentos dos exercícios de 1 961 e seguintes, consignarão verbas próprias à execução da presente Lei.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 961, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1 960

a) ENIL FONSECA

AST/